Jogo, que veda a entrada nas salas de jogo, em certas circunstâncias, a empregados das concessionárias. No acórdão n.º 284/89, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133 (S), de 12 de Junho de 1989, e nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 13.º vol., Tomo II, pág. 859 e segs., não foi julgada inconstitucional a proibição de entrada em casinos, determinada por condenação judicial em aplicação de legislação vigente em Macau, entendendo-se porém que a norma em causa padecia de inconstitucionalidade por estabelecer essa proibição como efeito necessário de uma condenação penal, violando por esta razão o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição.

Assinale-se que é escassa a jurisprudência constitucional sobre limitações de acesso a determinados locais; para além dos dois acórdãos acabados de referir, apenas serão de apontar sobre a matéria os acórdãos n.º 185/96 e 83/2001, já mencionados na nota 20.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 26 de Maio de 2010. — *Fernando José Matos Pinto Monteiro — José Luís Paquim Pereira Coutinho* (relator) — *Fernando Bento — António Leones Dantas — Maria Manuela Flores Ferreira — José David Pimentel Marcos — Alberto Esteves Remédio — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — Paulo José Rodrigues Antunes* — Com declaração de voto em anexo.

Voto globalmente, e de um modo favorável, o parecer n.º 49/2009, mas com as seguintes declarações:

Quanto à 1.ª conclusão, choca-me que não seja possível proibir o acesso a estabelecimentos de restauração com base numa lista nominal de quem tenham cometido ilícitos por perturbarem o funcionamento (desacatos), com base no considerando de haver uma restrição parcial da liberdade.

O aí constante levaria a considerar a norma contida no artigo 14.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 234/07, de 19-VI — diploma publicado ao abrigo do artigo 198.º alínea *a*) da CRP (matéria não reservada à Assembleia da República), como inconstitucional, o que se afigura não ser o caso.

Parece-me que essa proibição de entrada, que pode ser imposta por quem explore estabelecimentos de restauração e de bebidas, foi admitida por dizer respeito a uma restrição parcial de liberdade que foi desprezada pelo legislador constitucional, o que levou a que o legislador ordinário pudesse mesmo vir a prevê-la, atendendo a motivos específicos.

No entanto, a mesma parece não ser de admitir precisamente devido à referida lista ser nominal, e ainda por outros motivos.

São conhecidos casos em a constituição de uma tal lista para proibir com base na inclusão de nome se encontra admitida, mas por lei.

Mesmo assim, foi já reconhecido que, mesmo nestes casos, pudesse vir a ocorrer a ofensa a direitos, liberdades e garantias, o que levou não só à correcção da dita lista, como mesmo à atribuição de direito a indemnização — confronte o decidido, mais precisamente com base precisamente na violação do direito ao nome, nos acórdãos da Relação de Lisboa de 11/1/96 e do S.T.J. de 24/10/02, publicados respectivamente, nas Col. de Jur. dos respectivos anos tomo I, pág. 81 e tomo III-Ac. S.T.J., pág. 110, sendo relatores respectivamente, os Exm.os Desembargador Adélio André e Conselheiro Pinto Monteiro.

Trata-se, pois, de matéria sensível em que a opção por uma lei parece ser a mais correcta, no quadro, aliás, do previsto no artigo 35.º n.º 2 e 4 da C.R.P.

Tal parece ainda resultar do previsto no do artigo 8.º n.º 2 da Lei n.º 67/98, de 26-10, em que se aponta para a necessidade de salvaguardar a prevalência de direitos, liberdades e garantias nesse tipo de situações.

Podendo tal relacionar-se com bases de dados constituídas na dependência das forças policiais, e sendo neste caso aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 67/98, de 26-10, propendo para considerar também que tal apenas é possível após ser previsto em lei da competência exclusiva da Assembleia da República, por tal implicar com o regime dessas forças, nos termos previstos no artigo 164.º alínea *u*) da C.R.P.

Aliás, actualmente não se encontra expressamente prevista a intervenção das ditas forças no referido domínio — cf., nomeadamente, os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 53/07, de 31/8, e 3.º e 4.º da Lei n.º 63/07, de 6/11, relativas às orgânicas da P.S.P. e G.N.R.

Assim, a referida base de dados, referente às pessoas que cometeram ilícitos em estabelecimentos de restauração e bebidas, não se mostra constituída no âmbito das ditas forças de segurança, nem os seus agentes se encontram habitualmente à entrada daqueles ou no interior dos mesmos.

Mais me parece que, no quadro existente, é de concordar parcialmente com a 2.ª conclusão, e com as 3.ª, 4.ª e 5.ª conclusões do parecer.

Este parecer foi homologado por despacho do Ministro da Administração Interna, de 22 de Junho de 2010.

Está conforme.

Lisboa, 9 de Julho de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

203469436

PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 702/2010

Pedro Raposo, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, faz saber que, por acórdão proferido pelo Pleno deste Conselho de Deontologia, em 09 de Março de 2010, no Processo de Averiguação de Idoneidade Moral n.º 845/IM/2006, concluiu-se que a arguida não possui idoneidade moral para o exercício da profissão, pelo que em consequência determinou-se o cancelamento da inscrição como Advogada da Senhora Dra. Belmira Clara Santos Cláudio Rocha, que usa o nome abreviado de Clara Rocha (Cédula Profissional n.º 9333L), com o último domicílio conhecido na Rua de Castelo Branco Lote — 5, Amoreira, 2645 — 180 Alcabideche, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 156º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 84/84, de 16/03, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 80/2001, de 20/07, a que correspondem actualmente os artigos 171º a 173º e 179º a 183º do E.O.A. aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26/01.

A presente pena produz os seus efeitos a partir de 27 de Junho de 2010, que é o dia seguinte àquele a que mesma se tornou definitiva.

Data: 6 de Julho de 2010. — Cargo: Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, Nome: *Pedro Raposo*.

203467265

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Declaração de rectificação n.º 1405/2010

Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 13 697/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 132, de 9 de Julho de 2010, rectifica-se que onde se lê «9.1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no período de 1 a 7 de Setembro de 2010.» deve ler-se «9.1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no período de 1 a 10 de Outubro de 2010.».

9 de Julho de 2010. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

203470229